



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4282 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Inclui o Art.
30-A na Lei
Complementar
nº 12, de 7 de
janeiro de
1975, e
alterações
posteriores,
que institui
posturas para o
Município de
Porto Alegre e
dá outras
providências,
estabelecendo
a
obrigatoriedade
da aferição da
temperatura
corporal em
estabelecimentos
comerciais,
industriais, de
prestação de
serviço e
entidades
associativas, de
caráter privado
ou público, em
período de
calamidade ou
emergência de
saúde pública.*

Art. 1º Fica incluído o Art. 30-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 30-A No período de estado de calamidade ou enfrentamento de emergência de saúde pública, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e entidades associativas, de caráter privado ou público, cujo acesso ou circulação diária seja igual ou maior a 10 pessoas, devem obrigatoriamente realizar aferição da temperatura corporal antes de todo ingresso físico a quaisquer das instalações do estabelecimento.

Pena: multa de 250 a 1.000 UFMs e fechamento do estabelecimento.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a realização do procedimento estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - A aferição da temperatura corpórea será realizada a distância por termômetro infravermelho ou equipamento de não contato.

§ 3º - É vedado todo ingresso ou circulação de pessoa que cuja temperatura corporal for superior a 37,8°C, exceto unidades de saúde, hospitais, clínicas médicas ou de exame clínico e assemelhados.

§ 4º - Aquele que apresentar temperatura corporal superior a 37,8°C deve ser impedido de ingressar no estabelecimento e orientado a procurar atendimento médico em unidade de saúde.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em razão da crise provocada pela pandemia do coronavírus, há necessidade do estabelecimento de novos comportamentos da sociedade, para tanto estou apresentando proposição através deste projeto de lei, que prevê a obrigatoriedade da aferição da temperatura corporal de todo aquele que deseje ingressar ou circular em instalações de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e entidades associativas, sejam de caráter privado ou público, assim como estabelecimentos públicos, no Município de Porto Alegre.

A medição da temperatura corporal é um dos procedimentos para diagnóstico da COVID-19 recomendado pelo Organização Mundial da Saúde (Coronavírus disease 2019 COVID-19 Situation Report – 65, “Check the body temperature of employees daily so that employees with fever don’t come to work”, “Verifique a temperatura corporal dos funcionários diariamente para que os funcionários com febre não trabalhem”, pg. 3, World Health Organization, 25 March 2020) e pelo do Ministério da Saúde do Brasil (Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus - COVID-19, “O paciente com a doença COVID-19 apresenta geralmente os seguintes sintomas e sinais: Febre (>37,8°C)”, 2.1 Sinais e Sintomas, pg. 4, Secretaria de Atenção Primária, Ministério da Saúde, Março de 2020, Brasília/DF).

O procedimento deverá ser realizado de modo universal, indiscriminado, em todas as pessoas que ingressem ou circulem nos estabelecimentos, sejam elas clientes, funcionários, colaboradores ou fornecedores.

Salientamos, que a presente Proposição é mais um mecanismo para avançarmos nas políticas públicas para animais em nossa Capital, pois demonstram a real preocupação que os porto-alegrenses com a utilização de métodos ultrapassados e cruéis que causem dor e sofrimento aos animais.

Pelo que foi exposto, apresento este Projeto de Lei, certa de que minhas colegas vereadoras e meus colegas vereadores tratarão de apoiá-lo e de aprová-lo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2020.

VEREADORA LOURDES SPRENGER



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora**, em 26/04/2020, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0139052** e o código CRC **C0BA2826**.